



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PATOS DE MINAS / 2ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

PROCESSO Nº: 5010136-80.2022.8.13.0480

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: VIACAO PASSARO BRANCO LTDA

RÉU/RÉ: MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se os autos de **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR** ajuizada por **VIAÇÃO PÁSSARO BRANCO LTDA** em desfavor do **MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS**, em que a Requerente afirma que está havendo um desequilíbrio contratual decorrente do contrato de concessão realizado entre ela e o Requerido.

Dessa maneira, pretende liminarmente que seja determinado prazo para que o Requerido, na pessoa de seu Prefeito Municipal, formalize o decreto municipal fixando a nova tarifa técnica no valor de R\$ 5,67 (cinco reais e sessenta e sete centavos), no prazo de 3 (três) dias.

É o breve RELATÓRIO. DECIDO.

O Código de Processo Civil em seu artigo 300, prevê o instituto da Tutela de Urgência, a qual é concedida apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que qualifica os elementos doutrinários *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso em tela, o Requerente alega que foi vencedor da Licitação nº 05/2004, formalizado através do contrato nº 232/2004.

Ocorre que, após todos esses anos e, agravado pela pandemia por COVID-19, bem como o



aumento desenfreado dos combustíveis, alega que o contrato se tornou desequilibrado, necessitando de uma recomposição, possibilidade essa, inclusive, prevista no contrato e em Lei.

Isso porque, atualmente, a tarifa está em R\$ 4,00 (quatro reais) ao passo que deveria equivaler R\$ 5,67 (cinco reais e sessenta e sete centavos) de acordo com a tabela técnica utilizada, a qual sustenta que foi acompanhada, inclusive, por servidores do ente municipal, conforme se vê do ID nº 9562832629.

No entanto, por outro lado, o ente municipal manifesta que já houve um aumento na tarifa no início desse corrente ano e que desde então, a utilização do transporte público vem aumentando, o que não justificaria novo aumento.

Por outro lado, alega ainda, que há documentos dos quais não foram devidamente apresentados pelo Requerente, o que contraria o disposto no contrato de concessão realizado.

Nesse primeiro momento, em que pese a informação de que já houve um aumento no início do corrente ano, não foram apresentadas provas pelo ente municipal do estudo técnico que ensejou esse aumento, em especial, se tal aumento foi suficiente para equilibrar o contrato aqui celebrado.

Ademais, é importante esclarecer que nesses dois últimos anos, é público e notório que houve um decréscimo de usuários de transporte público, em razão de políticas de isolamento, escolas optando pelo ensino remoto, quadro esse que apenas agora em 2022 vem sendo modificado, contribuindo de forma considerável ao se pegar uma média dos últimos meses para tabelamento.

Assim, em um juízo sumário de cognição, o valor técnico encontrado de R\$ 5,67 parece-me uma referência importante e fundamentada, o que não significa dizer que é um valor absoluto e não poderá ser contestado, fato esse que segundo o ente municipal trouxe em sua alegação, será objeto de debate no decorrer do mérito da ação.

Nota-se ainda, pela prova documental dos autos, que as partes já vêm em negociação há um tempo considerável mas sem sucesso em suas tratativas.

Portanto, nesse momento sumário e, pela vasta documentação apresentada ao feito, incluindo o aumento considerável do combustível alicerçado às políticas de isolamento dos últimos anos, entendo que o valor se encontra defasado e merece recomposição tarifária.

Aliás, sob a possibilidade dessa recomposição tarifária, entende nosso e. Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO - REAJUSTE TARIFÁRIO - MAJORAÇÃO - RECOMPOSIÇÃO DO VALOR - EQUILÍBRIO CONTRATUAL - REQUISITOS - PRESENÇA.

- Impõe-se a comprovação dos requisitos cumulativos da probabilidade do direito e do perigo de dano para a concessão da tutela de urgência.

- Para a manutenção do equilíbrio do contrato de concessão de serviço de transporte, autoriza-se o reajuste da tarifa para recomposição da inflação, sob pena de se comprometer o fornecimento do próprio serviço público.¹

Contudo, também é necessário esclarecer, que o Poder Judiciário nesse momento, não poderá



interferir no valor a ser arbitrado a título de tarifa, uma vez que não tem embasamento técnico imparcial para tanto, além de ser uma atribuição do Prefeito Municipal.

Posto isso, entendo presentes os pressupostos previstos no art. 300 do CPC, de sorte que **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar para determinar ao requerido, na pessoa de seu Prefeito Municipal para que, em 10 (dez) dias, promova a publicação do Decreto Municipal no sentido de possibilitar a recomposição tarifária que se discute no feito.

Ressalta-se que, se porventura for decretada uma tarifa a menor do que foi apresentada pelo Requerente, a diferença será discutida no decorrer dos presentes autos.

Ante a impossibilidade de autocomposição nesse momento processual, cite-se a parte ré para oferecer contestação, no prazo legal, expedindo-se para isso, a competente carta precatória, bem como cientificando-a sobre a revelia e seus efeitos.

Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para impugnação.

Intime-se.

PATOS DE MINAS, data da assinatura eletrônica.

MARCUS CAMINHAS FASCIANI

Juiz(íza) de Direito

[1TJMG](#) – 1.0000.21.010037-6/001. Relatora: Alice Birchal. Data da Publicação: 23/06/2022.

Avenida Padre Almir Neves de Medeiros, 1600, Guanabara, PATOS DE MINAS - MG -
CEP: 38701-118

